



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

EMENDA 9 ADITIVA apresentada ao PROJETO DE LEI 87/2019

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero a inclusão dos artigos 3, renumerando-se os demais, no Projeto de Lei 87/2019:

Ficam acrescentados os artigos 3º renumerando-se os demais:

Art. 3º - Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a proprietários de imóveis objeto de tombamento por qualquer medida municipal, estadual ou federal, em consonância com o art. 65 da Lei 16.050, de 31/07/2014.

§ 1º - O desconto será aplicado pela Secretaria Municipal de Fazenda, independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - O interessado poderá protocolar requerimento solicitando o desconto do caput, caso receba notificação de lançamento de IPTU sem a providência prevista no Parágrafo Primeiro.

São Paulo, 24 de Abril de 2019.

José Police Neto

Vereador PSD”

“JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir o devido incentivo a bens tombados.”

EMENDA 10 ADITIVA apresentada ao PROJETO DE LEI 87/2019

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero a inclusão dos artigos 3 renumerando-se os demais, no Projeto de Lei 87/2019:

Ficam acrescentados os artigos 3º renumerando-se os demais:

Art. 3º - O contribuinte do IPTU poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo para Impugnação de 90 (noventa) dias contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

§ 1º - O prazo para julgamento da impugnação será de 90 dias, prorrogáveis, mediante a devida justificativa, no próprio processo, por período de 45 dias.

§ 2º - Os processos de impugnação que não forem julgados nos prazos previstos no parágrafo anterior serão considerados deferidos.

§ 3º- O pagamento de parcelas ou de parcela única do IPTU contestado em impugnação não significa desistência, mesmo tácita, ao pedido de impugnação.

§ 4º - As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

José Police Neto

Vereador PSD”

“JUSTIFICATIVA

A presente emenda também propõe o fim da possibilidade do poder público lançar impostos não cobrados por erro ou omissão a qualquer tempo, quando o contribuinte não teve responsabilidade na omissão. Pretende-se, outrossim, estabelecer prazos para as reclamações tributárias.”

EMENDA 11 ADITIVA apresentada ao PROJETO DE LEI 87/2019

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requieiro a inclusão dos artigos 3, 4 e 5 renumerando-se os demais, no Projeto de Lei 87/2019:

Ficam acrescentados os artigos 3º a 5º renumerando-se os demais:

Art. 3º - As tabelas constantes dos art. 7º-A, 8º-A, 28 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, deverão ter os limites das faixas de valores venais nela previsto atualizados segundo os mesmos índices aplicados a atualização monetária dos valores venais para fins de lançamento de IPTU.

Art 4º - Os valores venais previstos nos artigos 6º e 7º da LEI Nº 15.889, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013 para definir faixas de isenção e desconto deverão ser atualizados segundo os mesmos índices aplicados a atualização monetária dos valores venais para fins de lançamento de IPTU.

Art. 5º - As atualizações lineares do valor venal do imóvel não poderão ultrapassar, anualmente, os valores previstos pelo IVG-R do Banco Central ou outro índice da atividade imobiliária que vier a substituí-lo.

São Paulo, 24 de Abril de 2019.

José Police Neto

Vereador PSD”

“JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir que todos os limites de isenção ou desconto do IPTU sejam corrigidas simultaneamente às atualizações lineares do valor venal. Assim como a presente emenda também propõe o fim da possibilidade do poder público lançar impostos não cobrados por erro ou omissão a qualquer tempo, quando o contribuinte não teve responsabilidade na omissão.”

EMENDA 12 MODIFICATIVA apresentada ao PROJETO DE LEI 87/2019

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requieiro a alteração da redação do Artigo 1º. E a Inclusão do artigo 2º, renumerando-se os demais, no Projeto de Lei 87/2019:

O Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam remetidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os exercícios de 2014 a 2019, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no artigo 7º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017. (NR)"

Fica acrescido o Artigo 2º renumerando-se os demais:

"Art. 2º - Quando o valor devido no exercício de 2019, for inferior ao recolhido pelo contribuinte para o lançamento realizado a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido, nos exercícios de 2020 e 2021, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, também, a restituição dos valores que não puderem ser compensados na forma do "caput" deste artigo, que deverá ocorrer até o final do exercício de 2021."

São Paulo, 24 de Abril de 2019.

José Police Neto

Vereador PSD"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo estender a correção aplicada aos anos anteriores aos lançamentos do ano de 2019."

EMENDA 13 ADITIVA apresentada ao PROJETO DE LEI 87/2019

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero a inclusão dos artigos 3, 4, 5 e 6, 7, 8 e 9 renumerando-se os demais, no Projeto de Lei 87/2019:

Ficam acrescentados os artigos 3º a 9º renumerando-se os demais:

Art. 3º - Será concedido desconto de até 30% (trinta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem, no próprio imóvel, medidas que garantam ou estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente, em consonância com o art. 195 da Lei 16.050, de 31/07/2014.

§ 1º - Para fins deste artigo, são consideradas práticas de proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente as descritas abaixo, com seu respectivo percentual de desconto no imposto:

- a) sistema de captação e reúso de água - 5% de desconto;
- b) sistema de captação e utilização de energia solar - 5% de desconto;
- c) sistema de utilização de energia eólica - 5% de desconto;
- d) telhado e/ou parede verde - 5% de desconto;
- e) área permeável - 5% de desconto;
- f) cobertura arbórea mínima de 20% da área de terreno - 5% de desconto.

§ 2º - O desconto previsto da letra "e" do Parágrafo Único é aplicável somente às áreas permeáveis que sejam caracterizadas por contato direto entre a água da chuva e o solo, sem quaisquer barreiras inferiores, permitida apenas a cobertura vegetal.

Art. 4º - Os interessados em obter os descontos previstos no artigo 7º deverão protocolar pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 de junho do ano anterior ao que desejarem o desconto tributário, acompanhado de laudo elaborado e assinado por profissional de engenharia com registro no órgão fiscalizador, devidamente fundamentado, no qual constará assinatura do proprietário, se imóvel isolado, ou do síndico, no caso de condomínio.

§ 1º - Para obter os descontos previstos no art. 7º, o contribuinte não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal- CADIN.

§ 2º - Quando os imóveis tributados forem unidades autônomas de condomínio, o síndico poderá requerer os descontos para todas as unidades, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda excluir as unidades com registro no CADIN.

Art. 5º- O contribuinte ou condomínio deverá efetuar um único pedido que englobe todas as medidas ambientais previstas no art. 7º efetivamente implantadas até a data do requerimento.

Parágrafo Único - 1º. O benefício se estenderá automaticamente pelos 4 (quatro) exercícios subsequentes, devendo o contribuinte protocolar novo pedido ao fim desse prazo, ou atender o que for disposto em regulamento.

Art. 6º - O benefício será extinto de ofício quando o proprietário do imóvel ou o condomínio inutilizar a medida ambiental que levou à concessão do desconto e, ainda, quando constatado pela Administração Municipal a descontinuidade de qualquer das práticas, sem a devida comunicação por parte dos contribuintes.

Art. 7º - Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a proprietários de imóveis objeto de tombamento por qualquer medida municipal, estadual ou federal, em consonância com o art. 65 da Lei 16.050, de 31/07/2014.

§ 1º - O desconto será aplicado pela Secretaria Municipal de Fazenda, independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - O interessado poderá protocolar requerimento solicitando o desconto do caput, caso receba notificação de lançamento de IPTU sem a providência prevista no Parágrafo Primeiro.

Art. 8 - O inciso III, do Art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 –

...

III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última, ou, para imóveis residenciais, o que exceder a área mínima de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados); (NR)"

Art. 9 - São isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos efetivamente utilizados na exploração agropastoril.

Parágrafo Único - A caracterização da atividade como agropastoril se dará pela apresentação de Notas de Produtor Rural emitidas em pelo menos 8 meses do ano anterior ao do pedido de isenção, desde que a soma mensal das notas não seja inferior a um salário mínimo vigente no mês da emissão e que o endereço do produtor rural seja igual ao do imóvel explorado.

São Paulo, 24 de Abril de 2019.

José Police Neto

Vereador PSD"

"JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir o devido incentivo a construções sustentáveis, bens tombados e terrenos destinados a atividades agropastoris."

EMENDA 14 AO PROJETO DE LEI nº 87/2019

"Art. 1º Altera-se artigo 2º do Projeto de Lei n. 87/2019, sem prejuízo das demais disposições do projeto de Lei, pelo qual se modifica o caput do art. 9º da Lei 15.889, de 5 de novembro de 2013 e acrescentam-se dois parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício lançamento e o do exercício anterior fica limitada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Ampla (IPCA) do exercício imediatamente anterior, ainda que o valor do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no art. 7º desta lei. (NR)

.....
§ 6º Aplica-se à diferença nominal de que trata o caput a impugnação prevista no art. 18 da Lei no 10.235, de 1986, com a redação dada por esta Lei. (NR)

§ 7º A impugnação de que trata o parágrafo anterior poderá tomar por base os elementos indicados no art. 2º da Lei no 10.235, de 1986, comprovados por meio de, ao menos, três transações imobiliárias ocorridas no mesmo exercício entre partes independentes, observada a mesma localização conforme as Tabelas da referida Lei. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

JANAÍNA LIMA,

Vereadora"

"JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Executivo endereça apenas parte dos problemas causados pelas distorções no cálculo do IPTU. Assim, a presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance da proposta apresentada pelo PL 87, buscando já dar tratamento a questões futuras. Assim, propomos alterar os limites do aumento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estabelecidos na Lei no.15.889, de 5 de novembro de 2013, nos patamares de 15% e 10% para imóveis comerciais e residenciais, respectivamente.

Nos últimos anos, por força de sucessivas alterações na PLANTA GERAL DE VALORES (PGV) do Município de São Paulo, foram geradas graves distorções no cálculo do IPTU para significativo número de imóveis, em diversos bairros da Capital, tanto residenciais quanto comerciais.

O VALOR VENAL destes imóveis, sobre o qual se baseia o IPTU e outros impostos, vem aumentando significativamente, com alguns casos chegando a 50% no acumulado dos últimos anos, em proporção inversa à sua real valorização comercial, que acumula queda real de 18% nos últimos quatro anos, segundo matéria do jornal O Estado de São Paulo de 5 de setembro.

Assim, as funções cumpridas por estes imóveis vêm sendo prejudicadas de forma crescente. O risco de inviabilização de atividades comerciais que geram emprego e renda é real e iminente.

Dessa forma, diante desse cenário, é razoável que os limites para o aumento tenham uma relação mais direta com os valores de mercado e por esse motivo, estabelecemos o índice inflacionário como teto para aumento. Além disso, é importante indicarmos a possibilidade de usar transações imobiliárias independentes como comprovação para impugnação."

EMENDA 15 AO PL 87/19

"Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, o PL 87/19, de autoria do Executivo passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, introduz alterações na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro e na Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 1º Ficam remetidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os exercícios de 2014 a 2018, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no artigo 7º da Lei nº 15.889, de 05 de

novembro de 2013, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica acrescido o § 2º-A ao artigo 9º da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, na seguinte conformidade:

“Art. 9º

.....

.....

.....

§ 2º-A. A partir do exercício de 2020, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no artigo 7º desta lei.

.....

“(NR)

Art. 3º Fica autorizada a compensação pelo Município de São Paulo, na forma do artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), de créditos tributários detidos pelo Município de São Paulo em face de empresas estatais municipais, cujo controle societário lhe pertença (“Município”), com débitos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações subscritas e não integralizadas em dinheiro pelo Município.

Parágrafo único. A compensação de que trata o “caput” deste artigo não poderá ocorrer em prejuízo da participação de eventuais acionistas minoritários, aos quais deverá ser assegurado o direito de preferência de que trata o artigo 171 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se ao imóvel em sua totalidade, não se aplicando, no entanto, às áreas cedidas ou utilizadas por terceiros ou nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Para fazer jus à isenção de que trata o “caput” deste artigo, ú deverão ser apresentados pela interessada os seguintes elementos:

I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

II - cópia do contrato de locação ou instrumento equivalente, conforme inciso II do “caput” deste artigo;

III - programação dos cultos, a ser renovada anualmente, na forma do regulamento;

IV - declaração do responsável legal, sob as penas da lei, a respeito da existência de áreas alcançadas pelo § 1º deste artigo, com a respectiva metragem.

§ 3º Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá, caso necessário, estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.”

Art. 5º Quando a situação de um ou mais imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal for modificada em virtude de desdobro, englobamento ou remembramento, a Subsecretaria da

Receita Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda, fica autorizada a tomar as providências necessárias a fim de que os valores de Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU pagos sob os lotes fiscais ascendentes sejam aproveitados para quitação total ou parcial do IPTU devido sob os novos lotes fiscais.

§ 1º A quitação total ou parcial do IPTU devido sob os novos lotes fiscais surgidos em razão de desdobro, englobamento ou remembramento ocorrerá preferencialmente antes da emissão das respectivas Notificações de Lançamento - NL, e poderá ser procedida automaticamente, dispensados decisão ou despacho administrativo.

§ 2º A Subsecretaria da Receita Municipal poderá, quando o montante do crédito ou as circunstâncias do caso assim o justificarem, promover o aproveitamento de que trata este artigo após a emissão das novas Notificações e Lançamento - NL, conforme regulamentação própria.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive, às hipóteses em que o IPTU pago sob o lote ascendente o tenha sido por pessoa diferente do sujeito passivo do imposto devido em função do lote descendente, em razão do interesse comum entre eles, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Liderança do Governo.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/04/2019, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.